SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148563 - SC (2024/0199922-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	ALESANDRO MAFFEI
AGRAVADO	:	ARIDINA LUZIA ZATELLI
AGRAVADO	:	ARLETE APARECIDA ARRABAR CORADI
AGRAVADO	:	ARLETE DAS GRACAS SOUZA
AGRAVADO	:	AURECI TERESINHA VOLLES GESSER
AGRAVADO	:	BERNADETE ANA FELTZ GASPERI
AGRAVADO	:	CATIA MACHADO MARTINS
AGRAVADO	:	CLAUDENIR MARTINELLO WOLLENSCHLAGER
AGRAVADO	:	CLEIDE CLEVER
AGRAVADO	:	CLEUSA TEREZINHA DREYER
AGRAVADO	:	CRISTIANI SCHMITT
AGRAVADO	:	CRISTIANI SCHMITT DEMETRIO
AGRAVADO	:	DAMIAO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	DENIR NATAL
AGRAVADO	:	DENISE DA COSTA MARQUES
AGRAVADO	:	DENISE LIMAS PFAFFENZELLER
AGRAVADO	:	DILEIA APARECIDA COLOMBI PEREIRA
AGRAVADO	:	DINAMAR BRESSAN LEMOS
AGRAVADO	:	DULCINEIA ANA SPILLERE
AGRAVADO	:	EDITE SCARDUELLI
AGRAVADO	:	ELI MANOEL DA SILVA POSSAMAI
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47211023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: f9524d44-bf5e-4e91-a17e-ff7ab9fcd90c

1. A orientação do STJ é a de que a aplicação juros de mora e correção monetária, encargos acessórios da obrigação principal, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. A jurisprudência do STF, firmada em sede de repercussão geral, é no sentido de que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado" (Tema 1170/STF).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47211023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: f9524d44-bf5e-4e91-a17e-ff7ab9fcd90c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148563 - SC (2024/0199922-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	ALESANDRO MAFFEI
AGRAVADO	:	ARIDINA LUZIA ZATELLI
AGRAVADO	:	ARLETE APARECIDA ARRABAR CORADI
AGRAVADO	:	ARLETE DAS GRACAS SOUZA
AGRAVADO	:	AURECI TERESINHA VOLLES GESSER
AGRAVADO	:	BERNADETE ANA FELTZ GASPERI
AGRAVADO	:	CATIA MACHADO MARTINS
AGRAVADO	:	CLAUDENIR MARTINELLO WOLLENSCHLAGER
AGRAVADO	:	CLEIDE CLEVER
AGRAVADO	:	CLEUSA TEREZINHA DREYER
AGRAVADO	:	CRISTIANI SCHMITT
AGRAVADO	:	CRISTIANI SCHMITT DEMETRIO
AGRAVADO	:	DAMIAO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	DENIR NATAL
AGRAVADO	:	DENISE DA COSTA MARQUES
AGRAVADO	:	DENISE LIMAS PFAFFENZELLER
AGRAVADO	:	DILEIA APARECIDA COLOMBI PEREIRA
AGRAVADO	:	DINAMAR BRESSAN LEMOS
AGRAVADO	:	DULCINEIA ANA SPILLERE
AGRAVADO	:	EDITE SCARDUELLI
AGRAVADO	:	ELI MANOEL DA SILVA POSSAMAI
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA46624815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:34
Código de Controle do Documento: 69075ddf-d2ce-46a2-a149-c4274699e9df

1. A orientação do STJ é a de que a aplicação juros de mora e correção monetária, encargos acessórios da obrigação principal, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. A jurisprudência do STF, firmada em sede de repercussão geral, é no sentido de que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado" (Tema 1170/STF).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno da decisão que negou provimento ao recurso especial.

Argumenta a parte agravante o seguinte: a) não incidência da Súmula 284 /STF, pois houve a indicação do dispositivo tido por violado e a devida fundamentação tratando sobre o tema; b) "ocorreu a preclusão, pois o recorrido (exequente) já na vigência do Tema 870/STF apresentou cálculos com índice de correção monetária diverso do previsto no precedente vinculante e, num segundo momento, sem qualquer mudança de estado de fato e de direito, apresentou novos cálculos" (fls. 486-487); c) o STJ tem entendimento de que a ausência de impugnação sobre o cálculo apresentado ou a homologação do cálculo torna a matéria preclusa, bem como de que a inadequação quanto aos critérios do cálculo não caracteriza erro material e, por consequência, submete-se à preclusão; d) a "apresentação de cálculos pelo credor com um determinado índice de correção monetária é incompatível com a subsequente discordância com esse mesmo critério de atualização" (fls. 490-491); e e) "a discussão é distinta daquela realizada no julgamento dos Temas 810 e 1170/STF e trata de situações em que os cálculos já haviam sido homologados pelo juízo e, posteriormente, a parte ignora a preclusão que incide sobre tal ato e persegue a complementação de valores" (fl. 493).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 498-509.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46624815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:34
Código de Controle do Documento: 69075ddf-d2ce-46a2-a149-c4274699e9df

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme constou na decisão agravada, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual "os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual, e portanto, devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio *tempus regit actum*" (AgInt no REsp 1.494.054/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, D Je de 23/6/2021)" (AgInt no R Esp n. 1.882.081/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados proferidos em demandas no todo assemelhadas a dos autos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141, 492 e 597, TODOS DO CPC. DISPOSITIVOS QUE NÃO AMPARAM A TESE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGADA AFRONTA AO ART. 507 DO CPC. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CONSECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. TEMA 1.170/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A impertinência temática do dispositivo de lei apontado como violado leva à deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, que estabelece que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Documento eletrônico VDA46624815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:34
Código de Controle do Documento: 69075ddf-d2ce-46a2-a149-c4274699e9df

2. "É firme o entendimento nesta Corte de que 'a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação' (AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.8.2017)" (AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023).
3. Ao analisar a questão, em sede de repercussão geral, o STF definiu que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado" (Tema 1.170/STF).
4. Apesar de o Tema n. 1.170/STF se referir, em um primeiro momento, aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a ratio decidendi inclui a discussão sobre os índices de correção monetária. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 2.173.703 /SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO ORIGINAL, COM ESTEIO NOS TEMAS N. 810/STF E 905/STJ. INSURGÊNCIA DO ENTE EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COMPLEMENTAR DE VALORES. TESE RECHAÇADA. PRECEDENTES VINCULANTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIABILIDADE DE SE EXIGIR A DIFERENÇA, DECORRENTE DA ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO, EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS CORTES SUPERIORES. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83/STJ e 282/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[...]
V - Desta feita, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /1997, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.906.243/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022; AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA46624815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:34
Código de Controle do Documento: 69075ddf-d2ce-46a2-a149-c4274699e9df

1.494.054/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021 e AgInt no REsp n. 1.904.433 /SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021.

VI - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83 /STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.152.065/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência do STF, firmada em sede de repercussão geral, é no sentido de que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado" (Tema 1170/STF).

Por fim, inafastável a incidência da Súmula 284/STF, pois, ao apontar violação do art. 1.022 do CPC, a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai a aplicação do referido óbice.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46624815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:34
Código de Controle do Documento: 69075ddf-d2ce-46a2-a149-c4274699e9df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.148.563 / SC

Número Registro: 2024/0199922-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03143732120188240023 3143732120188240023 50118638220248240000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
RECORRIDO	:	ALESANDRO MAFFEI
RECORRIDO	:	ARIDINA LUZIA ZATELLI
RECORRIDO	:	ARLETE APARECIDA ARRABAR CORADI
RECORRIDO	:	ARLETE DAS GRACAS SOUZA
RECORRIDO	:	AURECI TERESINHA VOLLES GESSER
RECORRIDO	:	BERNADETE ANA FELTZ GASPERI
RECORRIDO	:	CATIA MACHADO MARTINS
RECORRIDO	:	CLAUDENIR MARTINELLO WOLLENSCHLAGER
RECORRIDO	:	CLEIDE CLEVER
RECORRIDO	:	CLEUSA TEREZINHA DREYER
RECORRIDO	:	CRISTIANI SCHMITT
OUTRO NOME	:	CRISTIANI SCHMITT DEMETRIO
RECORRIDO	:	DAMIAO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	DENIR NATAL
RECORRIDO	:	DENISE DA COSTA MARQUES
RECORRIDO	:	DENISE LIMAS PFAFFENZELLER
RECORRIDO	:	DILEIA APARECIDA COLOMBI PEREIRA

Documento eletrônico VDA47174534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:25:57
Código de Controle do Documento: fc91f708-8849-44ea-92dd-d90bbe16b894

RECORRIDO : DINAMAR BRESSAN LEMOS
RECORRIDO : DULCINEIA ANA SPILLERE
RECORRIDO : EDITE SCARDUELLI
RECORRIDO : ELI MANOEL DA SILVA POSSAMAI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
ADRIANO FERREIRA - SC027404
SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701
PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : ALESANDRO MAFFEI
AGRAVADO : ARIDINA LUZIA ZATELLI
AGRAVADO : ARLETE APARECIDA ARRABAR CORADI
AGRAVADO : ARLETE DAS GRACAS SOUZA
AGRAVADO : AURECI TERESINHA VOLLES GESSER
AGRAVADO : BERNADETE ANA FELTZ GASPERI
AGRAVADO : CATIA MACHADO MARTINS
AGRAVADO : CLAUDENIR MARTINELLO WOLLENSCHLAGER
AGRAVADO : CLEIDE CLEVER
AGRAVADO : CLEUSA TEREZINHA DREYER
AGRAVADO : CRISTIANI SCHMITT
AGRAVADO : CRISTIANI SCHMITT DEMETRIO
AGRAVADO : DAMIAO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : DENIR NATAL
AGRAVADO : DENISE DA COSTA MARQUES
AGRAVADO : DENISE LIMAS PFAFFENZELLER
AGRAVADO : DILEIA APARECIDA COLOMBI PEREIRA
AGRAVADO : DINAMAR BRESSAN LEMOS
AGRAVADO : DULCINEIA ANA SPILLERE
AGRAVADO : EDITE SCARDUELLI
AGRAVADO : ELI MANOEL DA SILVA POSSAMAI

Documento eletrônico VDA47174534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:25:57
Código de Controle do Documento: fc91f708-8849-44ea-92dd-d90bbe16b894

ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
ADRIANO FERREIRA - SC027404
SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701
PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47174534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:25:57
Código de Controle do Documento: fc91f708-8849-44ea-92dd-d90bbe16b894